

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010649/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059850/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003751/2016-72
DATA DO PROTOCOLO: 09/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

ALESSANDRO DA SILVA E OUTROS, CNPJ n. 22.494.880/0001-32, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ALESSANDRO DA SILVA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2016 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutres de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de abril de cada ano.

Parágrafo Segundo: Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAL

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de 1º de abril de 2016 reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante

aplicação do índice de 10% (dez por cento, sobre os salários vigentes em 01/04/2015).

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL

Fica instituído, um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento coletivo, estabelecendo a jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de e 1º de novembro de 2015:

Parágrafo Primeiro n O salário normativo dos motoristas e motoristas de transbordo, a partir de 1º de abril de 2016, será de:

* R\$ 1.536,95 (um mil, quinhentos trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) por mês ou R\$ 6,98(seis reais e noventa e oito centavos) por hora 6,98(seis reais e noventa e oito centavos) por hora.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque-dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Nos contracheques a Empresa discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA SÉTIMA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em sistema de revezamento de turnos, no mínimo de 01 (uma), ou no máximo de 07(sete) vezes durante a safra, para os empregados motoristas e motoristas de transbordo, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada de trabalho será de 7,20/dia, 44/semanais, 220/mês.

Parágrafo primeiro – As horas excedentes a jornada diária prevista serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não sendo permitido que se preste mais de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo segundo – A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor de 220 horas mensais.

Parágrafo terceiro – As horas decorrentes do Enunciado n°. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

Parágrafo quarto – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 20% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 22h00min às 5h00min.

Parágrafo sexto – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas e motoristas de transbordo os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo sétimo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

Parágrafo único – Na hipótese de ser configurada a periculosidade de forma intermitente ou ainda que de forma habitual seja por tempo extremamente reduzido o empregado fará jus ao adicional proporcionalmente ao tempo de exposição de acordo com a súmula 364/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Para os Motoristas e Motoristas de Transbordo será obrigatória à concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 min e no máximo 02h00min.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta médica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA HORA "IN ITINERE"

Aos trabalhadores que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas *in itinere*.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual à da Empresa e legível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ao Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo terceiro – Ao Empregado dispensado sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 02 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quarto – Quando solicitado pelo Empregado dispensado sem justa causa no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais do Empregador inadimplente, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo o Empregador agendar, antecipadamente, em 02 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

O Empregador contratará seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro não poderá ser descontado dos motoristas, em consonância com o parágrafo único do artigo 2º da lei 12.619.

Ä 30.000,00 mil reais nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

Ä 25.000,00 mil reais para morte natural;

Ä Caso de morte natural, acidental, Invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

Ä No caso do não pagamento do prêmio, cujo desconto em folha tenha sido autorizado pelo empregado, o Empregador assumirá todo o encargo, sujeitando-se à indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado médico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será pago com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Obriga-se o Empregador, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O Empregador descontará na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “*on line*” através do site “**WWW.SINCOVELA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

Parágrafo primeiro: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

Parágrafo segundo: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

Parágrafo terceiro: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de

10% (dez por cento).

Parágrafo quarto: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, **associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiópolis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

Parágrafo quinto: Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em Bauru - SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Parágrafo sexto: no caso de descumprimento desta cláusula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA-SINDCOVELPA**, junto ao banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo segundo – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% ao mês, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda.

Parágrafo terceiro – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido “ao mês” e juros de 1 % “ao mês”, até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregador/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LEI Nº 13.103, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O Empregador compromete-se a aplicar, imediatamente, o disposto na lei nº **LEI Nº 13.103, de 02 DE MARÇO DE 2015**, em sua integridade, respeitando todos os parâmetros nela definidos em relação a todos os empregados por ela abrangidos, independentemente de representação sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ALESSANDRO DA SILVA
ADMINISTRADOR
ALESSANDRO DA SILVA E OUTROS**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.